



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001.760/92-49
Recurso nº. : 107.383 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1989
Recorrentes : DRJ em Recife e USINA SÃO SIMEÃO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.238

22-11

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – Somente as adições expressamente previstas na legislação do imposto de renda podem ensejar a recomposição do lucro da exploração de atividade incentivada, assim, não ocorrendo na hipótese de receitas omitidas ao crivo do tributo.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – Se a empresa não logra comprovar a existência de obrigações constantes de seu Passivo, é lícito presumir a ocorrência de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – Se o fisco, com base em levantamento procedido nos livros e documentos da empresa, demonstra que a produção mostrou-se superior àquela contabilizada e declarada, presume-se que produtos foram vendidos sem a correspondente contabilização das receitas.

VALORES ATIVOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS – Tratando-se de cultura permanente, os valores aplicados na cultura da cana devem ser ativados e corrigidos para futuras apropriações como custos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Não cabe a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao exercício de 1989, face à inobservância do prazo de noventa dias estabelecido na Constituição Federal.

DECORRÊNCIA – Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Lads/

Recurso de ofício negado

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE e por USINA SÃO SIMEÃO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado; II) Determinar que o IRPJ seja cobrado sobre a importância de Cz\$ 912.514.099,44; III) Cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o lucro; IV) NEGAR provimento ao recurso voluntário quanto aos demais tributos (IR FONTE, FINSOCIAL e PIS), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10410001760/92-49

3

Acórdão nº. : 101-92.238

Recurso nº. : 107.383

Recorrentes : DRJ em RECIFE e USINA SÃO SIMEÃO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de lançamentos fiscais efetuados através dos Autos de Infração de fls. 358(IRPJ), 441(CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), 535(PIS/FATURAMENTO), 626(IRFONTE) e 717(FINSOCIAL/FATURAMENTO), processos número 10410.001760/92-49, 10410.001764/92-06, 10410.001761/02-10, 10410.001763/92-37 e 10410.001762/92-74).

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 348/352, o fisco afirma ter constatado as seguintes irregularidades:

1. a contribuinte declarou como percentual de receita de exportação incentivada 70,01%, sendo que o açúcar e o álcool por ela comercializado para o comércio exterior através de Cooperativa, na verdade, alcançou apenas 38,04%(Cz\$ 1.152.027.650,00);
2. o contribuinte deixou de comprovar Cz\$ 694.287.651,00 das contas de Fornecedores de Cana e C/C Compras, caracterizando omissão de receitas;
3. o contribuinte transferiu para o resultado do exercício a importância de Cz\$ 523.873.136,34(contas de Safra Futura ou Fundada), classificada no Ativo Circulante em 31.12.87 e em 31.12.88, quem compôs o custo do ano base de 1988, sendo glosada;
4. o sujeito passivo deixou de efetuar a correção monetária das contas de Lavoura de cana- subcontas Safra Futura ou Fundada e Safra em Formação, classificadas indevidamente no Ativo Circulante, quando deveriam ter sido registradas no Ativo Permanente-Imobilizado, resultando numa redução no saldo credor de correção monetária de Cz\$ 5.702.858.764,46;

5. a fiscalizada contabilizou como custo o valor de Cz\$ 15.172.753,50(Sementes e Mudanças), quando deveria tê-lo lançado no Ativo Permanente;
6. a autuada lançou como custo valores relativos a adubos e fertilizantes(Cz\$ 2.650.000,00 e Cz\$ 646.649,94), ao invés de contabilizá-los no Ativo Permanente-Imobilizado;
7. a fiscalizada lançou como despesas(conservação e reparos) valores que deveriam ser ativados no total de Cz\$ 9.237.700,33,;
8. a autuada deixou de realizar a correção monetária dos valores descritos nos itens 5, 6 e 7, no total de Cz\$ 23.958.945,04, conforme demonstrativo no anexo I;
9. a fiscalizada omitiu receitas, omissão esta apurada *“com base no levantamento efetuado no Livro de Produção Diária – Parte I – Açúcar nos meses de janeiro e fevereiro, comparando o açúcar cristal efetivamente produzido em cada quinzena, informado no LPD, com a produção apurada com base na relação entre o rendimento industrial por tonelada de cana e as toneladas de cana esmagadas por quinzena, informadas no mesmo LPD, calculada na forma acima descrita de 46.583 sacos de açúcar, conforme demonstrado abaixo, o que caracteriza omissão de receitas no valor de Cz\$ 218.226.448,44, a qual foi determinada multiplicando a diferença apurada pelo preço constante da nota fiscal 19805, série b-1, de 31.12.88, no valor de 4.684,68 por saco de 50kg”(segue quadros demonstrativos).*

O fisco recompôs o lucro real da fiscalizada, considerando prejuízo fiscal de Cz\$ 1.053.385.595,45.

Foram lavrados autos de infração do IRPJ, da CSL(base de cálculo de 6.639.331.808,94 – 1.053.385.585,45 = 5.585.946.213,49), do IRFONTE, do FINSOCIAL e do PIS, estes últimos apresentando como bases de cálculo as receitas omitidas(Cz\$ 912.514.899,44).



Na impugnação apresentada, a empresa informa que a Portaria DIN 342/84, da Sudene lhe concede isenção, requerendo o arquivamento do feito por falta de clareza dos demonstrativos que impossibilitam sua defesa, aduzindo que:

- a) a Cooperativa informou apenas a quantidade de açúcar demerara exportado, entretanto, deixando de informar a receita de açúcar cristal e álcool, que goza do mesmo benefício fiscal;
- b) não existe um passivo fictício de Cz\$ 694.287.651,00, já que foram informados todos os débitos e créditos nas contas, sendo fornecidas milhares de cópias xerox aos auditores, que não quiseram somar ou ver;
- c) a tributação efetuada nos itens 3 a 6 deve-se a desconhecimento dos auditores quanto ao processo adotado na lavoura da cana:
"Quando se opera no subgrupo de contas 3.100, que registro os custos de três safras, representadas pelos sufixos 01,02 e 03, onde 01 é a safra atual, 02 safra fundada ou futura e 03 safra em formação, podendo a safra atual ser representada, também, sem o sufixo 01, exemplo: 3.101-01 ou simplesmente 3.101 que representa o custo de Ordenados e Salários da safra atual. Por ocasião do encerramento do balanço, as contas sem o sufixo ou com o sufixo 01, não para as contas de resultado do exercício se encerrando, portanto, os seus saldos. As contas sufixo 02, são transferidas para a conta de Ativo Circulante 1314-Safra Fundada que, pelos seus custos, representa o valor da matéria-prima, portanto, um realizável e não um imobilizado. As contas de sufixo 03, por ocasião do balanço são transferidas para conta 1503 – Safra em formação, de outras contas do Ativo(Resultado Pendente ou Realizável a Longo Prazo). Na abertura do exercício seguinte o saldo da conta 1314-Safra Fundada volta a ser transferida para o subgrupo 3100, redistribuído pelas contas de sufixo 01 ou sem sufixo – Safra Atual, para receber as despesas da colheita. O saldo da conta 1503 – Safra em Formação, volta também para o subgrupo 3100, passando a receber o custo de tratos culturais. E assim sucessivamente";

- d) não se pode confundir lavoura de cana com floresta ou reflorestamento, já que neste o prazo de corte é muito longo;
- e) no canavial é a própria cana que é cortada, não fazendo qualquer sentido enquadrar a cana como Ativo Permanente-Imobilizado;
- f) é ridícula a omissão de receita alegada no item 9, já que o fato gerador do IR não é a produção, mas sim a venda;
- g) tem seus livros revisados pela IAA que os achou exatos e perfeitos;
- h) o fisco está inteiramente equivocado: na segunda quinzena de fevereiro/88, a omissão de receita chega a totalizar mais da metade da produção da quinzena(?);
- i) as faturas de aquisição de calcário dolomítico realmente representam custo da produção da cana e como tal dedutível do resultado(doc. 28 e 29);
- j) as notas de produtos adquiridos à Continental e à Zanini também representam custo, já que apresentam durabilidade inferior ao que teria um pneu num carro.

Informando o processo, o autuante esclareceu que:

- a) face às portarias concessivas da isenção , devem ser excluídas de tributação as importâncias relativas aos itens 1, 4 e 8 do TEAF;
- b) os documentos apresentados pela autuada foram considerados na ação fiscal(fls. 51 a 326);
- c) quanto aos itens 03, 05 e 06, a contas integram o Ativo Imobilizado, sendo certo que os valores foram apropriados ao resultado do exercício, conforme provam os documentos de fls. 17 a 3;
- d) também os valores tributados no item 7 devem integrar o Ativo Permanente, conforme documentos de fls. 34 a 37;
- e) quanto ao item 9(omissão de receitas), o contribuinte nada trouxe à colação que infirmasse o trabalho fiscal;



- f) assim sendo, deve permanecer integralmente a tributação do IRFON, do PIS, do FINSOCIAL e da CSL, ajustando a do IRPJ, cuja base de cálculo deve englobar os itens 2, 3, 5, 6, 7 e 9.

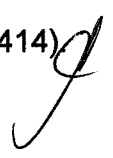
A decisão de primeira instância refuta a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento se fez acompanhar de todos os elementos de prova, da descrição dos fatos e do enquadramento legal, aduzindo que efetivamente as Portarias da Sudene reconhecem o direito à isenção sobre o lucro da exploração, sendo certo que a empresa preencheu incorretamente a declaração de rendimentos, o que corrige.

Entendeu a autoridade julgadora que a impugnante não comprovou todas as obrigações existentes em seu passivo, como, também que a cultura da cana é uma cultura permanente, daí o acerto da ação fiscal em exigir que os valores fossem contabilizados no Ativo Permanente, como, aliás, determinam os atos administrativos.

Afirmou, ainda, o Sr. Delegado que as partes e peças que aumentem a vida útil e que, observando-se a literatura e as características das peças constantes das notas fiscais de fls. 34 a 37, é pacífico o aumento de vida útil.

Quanto à omissão de receitas, embora a autuada afirme que os cálculos estão errados, em nenhum momento demonstrou qualquer erro, sendo que o procedimento fiscal pautou-se em Livro de Função Fiscal, o que é perfeitamente admitido pela legislação tributária.

O Sr. Delegado entendeu correto o lançamento quanto às omissões de saldos credores de correção monetária que, entretanto, deve ser cancelado face à isenção relativa ao lucro da exploração, ressaltando que o lucro líquido do período-base ajustado pelo lançamento de ofício confunde-se com o lucro da exploração, observando que a base de cálculo do lucro da exploração é composta somente por valores contabilizados, não sendo afetado por adições, recompondo o cálculo da isenção com base no lucro da exploração e do IRPJ mantido(flsd. 414)



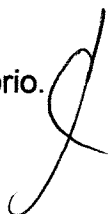
Processo nº. : 10410001760/92-49
Acórdão nº. : 101-92.238

8

O Sr. Delegado recorreu de ofício para este Colegiado.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu para este Colegiado com os recursos acostados às fls. 793 a 796 e 829 a 834, que passo a ler em Plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or 'I' with a long, sweeping tail that curves upwards and to the right.

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa deve ser rejeitada. Na verdade, a peça vestibular descreve com clareza as irregularidades detectadas pelo fisco no curso da ação fiscal, estando devidamente instruída com demonstrativos que, à saciedade, permitem o amplo conhecimento dos fatos e, em consequência, a manifestação da recorrente.

Também não tem razão a recorrente quando afirma que a isenção que lhe foi concedida tem o condão de evitar o lançamento fiscal, que entende despropositado, já que não tem sentido tributar valores que, se apropriados corretamente, não seriam tributados.

Ocorre, porém, que o objetivo do incentivo fiscal é buscar o desenvolvimento de determinado setor ou região, abrindo mão o fisco da receita tributária, em prol do emprego e do desenvolvimento econômico, o que, segundo penso, só tem sentido com a capitalização das empresas.

Assim sendo, a própria legislação fiscal estabelece que *"o valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções ... não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social"* (artigo 413 do RIR/80).



Manifestando-se sobre o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial, através do Parecer Normativo 11/81, a Administração Tributária deixou assente que o benefício depende de escrituração mercantil regular e que o seu montante, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes também segue na mesma direção: *"as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária"* (Acórdão 103-8.597/88).

Esta Câmara tem entendido que *"a glosa de despesa não afeta a composição do lucro da exploração, determinado a partir do lucro líquido"*.

Entendo, entretanto, que a questão em discussão merece algumas considerações.

A tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real tem como ponto de partida o lucro líquido do exercício apurado contabilmente, a qual são feitas adições e exclusões ou compensações autorizadas (artigo 154 do RIR/80).

É certo que tanto as adições, como as exclusões ou compensações são aquelas expressamente prescritas ou autorizadas na legislação fiscal.

Entretanto, no curso da auditoria fiscal, muitas vezes são detectadas falhas de natureza meramente contábil, mas que, afetando o lucro contábil, indiretamente atingem o valor do lucro real, embora não constituam "adições" expressamente previstas na legislação fiscal (quando muito, genericamente, o artigo 387, incisos I e II, do RIR/80, pode ensejar a que os considerem como adições).



Nestes casos, segundo penso, cabe a recomposição do lucro da exploração, para efeito de determinação do incentivo fiscal, principalmente, considerando, que, na hipótese, os valores indevidamente deduzidos ou não apropriados ao lucro líquido do exercício, não propiciam qualquer distribuição de valores ao sócio.

É o que sói acontecer quando o contribuinte deixa de ativar um bem, contabilizando-o como despesa ou quando comete erros no cálculo da correção monetária do balanço.

Note-se que a contabilização de um valor ativo como despesa, na realidade, significa a apuração de um lucro a menor no primeiro momento, mas, nos exercícios futuros, representa a apuração de lucros maiores, tendo em vista depreciações, amortizações ou apropriações como custos que deixam de ser feitas na contabilidade.

Não se pode dizer que, nestes casos, haja qualquer distribuição de valores a sócios ou dirigentes.

Entretanto, na hipótese de omissão de receitas ou despesas inexistentes o mesmo não ocorre, já que, salvo prova em contrário, os valores ficam à margem da escrituração, propiciando sua distribuição.

No caso dos autos, entendo que, tanto os valores que deveriam ser ativados, como a falta de apropriação da correção monetária do balanço, devam integrar o lucro da exploração para efeito de apuração do IRPJ. Tal não ocorre, entretanto, com a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro, pois as falhas contábeis afetam diretamente o lucro líquido, ponto de partida para sua determinação.

Passemos, pois, a análise das irregularidades descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal.



Quanto ao item 1, ficou demonstrado nos autos que a recorrente é detentora de isenção, conforme Portarias da Sudene que aos autos foram anexadas, sendo mister, portanto, a recomposição de seu lucro da exploração, levando-se, porém, em conta, as peculiaridades da irregularidades detectadas pelo fisco e o entendimento acima manifestado, o que, ao final, se fará.

A tributação relativa ao item 2 – Passivo Fictício deve ser mantida, eis que a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse modificar o lançamento fiscal: se não se comprova que as obrigações existentes no encerramento do balanço efetivamente existiam, presume a legislação fiscal a omissão de receitas ao crivo do imposto.

Do mesmo modo, não merece reparo o procedimento fiscal quanto aos itens 3 a 6, sendo certo que a cultura da cana é de natureza permanente e, assim, os valores deveriam ser ativados e corrigidos monetariamente para, no futuro, serem apropriados ao resultado do exercício.

Quanto ao item 7, entendo que caberia ao fisco a prova de que houve aumento da vida útil do bem, mormente considerando que as mercadorias descritas podem perfeitamente serem destinadas à reposição, o que, necessariamente, não significa um aumento de vida útil. Excluo, portanto, de tributação a importância de Cz\$ 9.237.700,33.

Quanto ao item 8, efetivamente é devida a correção monetária de valores que deveriam ter sido ativados, exceção feita a relativa aos valores excluídos no item anterior e que perfaz Cz\$ 11.341.389,58.

Quanto ao item 9, o fisco efetuou o levantamento com base em elementos retirados dos livros da própria recorrente que, embora genericamente entenda incorreto o levantamento fiscal, nada trouxe aos autos que infirmasse o trabalho fiscal que, desse modo, não deve sofrer tributação.



Considerando, outrossim, que a recorrente goza do benefício fiscal da isenção de 100% sobre o lucro da exploração, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas deverá incidir apenas sobre as parcelas relativas à omissão de receitas de Cz\$ 694.287.651,00 e Cz\$ 218.226.448,44(Passivo Fictício e Levantamento de Produção), no total de Cz\$ 912.514.099,44.

Por outro lado, aos procedimentos decorrentes, por repousarem no mesmo suporte fático, devem lograr idênticas decisões, guardando-se, entretanto, as especificidades de cada um deles.

Assim, no caso da Contribuição Social deveriam ser excluídas as parcelas de Cz\$ 9.237.700,33 e de Cz\$ 11.341.389,58, perfazendo Cz\$ 20.579.089,91. Entretanto, é torrencial a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes de que não cabe a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativamente ao exercício de 1989, face à inobservância do prazo fixado na Constituição Federal.

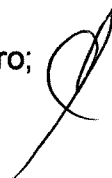
Quanto aos demais, apresentam como base de cálculo os valores relativos às receitas omitidas, nada tendo, portanto, a ser excluído.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de:

I – negar provimento ao recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado;

II- Determinar que o IRPJ seja cobrado sobre a importância de Cz\$ 912.514.099,44;

III- Cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro;



Processo nº. : 10410001760/92-49
Acórdão nº. : 101-92.238

14

IV – negar provimento ao recurso voluntário quanto aos demais tributos(IRFONTE, FINSOCIAL e PIS).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

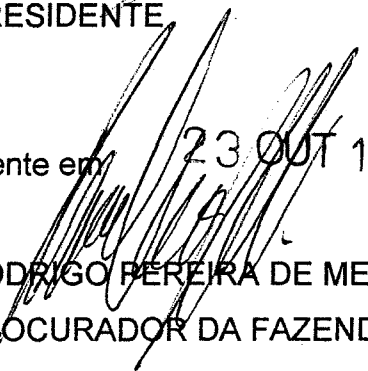
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL